

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 1.924, DE 2024

Dispõe acerca do Sistema Eletrônico de Informações do Setor de Mineral (SEISMI), que será implementado e operado pelo Operador Nacional do Sistema Mineral (ONSM) e altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967

Deputado relator: Júnior Ferrari

Deputado autor: Julio Lopes

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) em exame, de autoria do Deputado Julio Lopes, pretende alterar o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), com o objetivo de estabelecer o Sistema Eletrônico de Informações do Setor de Mineral (SEISMI), a ser implementado e operado, em âmbito nacional, mediante autorização do Poder Concedente, pelo Operador Nacional do Sistema Mineral (ONSM).

A principal justificativa para proposição perpassa pela criação de uma organização espelhada no Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), qual seja, o Operador Nacional do Sistema Mineral (ONSM), que, de forma análoga ao ONS, deverá fazer o monitoramento online, em tempo real, das atividades de mineração no Brasil.

Em resumo, o ONSM teria as seguintes atribuições:

- monitorar, em tempo real, os estoques, a produção e a movimentação de bens minerais no Brasil;



- implantar sistema para coleta de informações, em tempo real, de comercialização e/ou consumo, importação e exportação de bens minerais no Brasil; e
- enviar relatórios consolidados para o Poder Concedente do setor mineral; a entidade responsável pela regulação do setor mineral – atualmente, realizada pela Agência Nacional de Mineração (ANM); as autoridades fiscais da União, Estados e Distrito Federal; o Ministério Público Federal; o Ministério da Justiça e Segurança Pública; o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima; e outros órgãos que forem apontados pelo Poder Concedente.

Na sequência, a proposição acrescenta que o Poder Concedente será responsável por implementar os procedimentos necessários para o funcionamento do ONSM.

Além disso, a proposição pretende estabelecer que os ganhos de arrecadação tributária concernente a tributos federais decorrentes da atuação da ONSM deverão ser destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e que 70% desse montante serão redistribuídos aos Estados proporcionalmente ao aumento de arrecadação ocorrido em cada unidade federativa após o início das atividades do ONSM.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Minas e Energia; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto no decurso do prazo regimental.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Diante da relevância da mineração para a economia brasileira, a arrecadação tributária, a geração de empregos e os desenvolvimentos social e tecnológico, o projeto de lei em apreciação intenta constituir um mecanismo centralizado de monitoramento dos bens minerais, mediante a criação do Operador Nacional do Sistema Mineral (ONSM) e de um Sistema Eletrônico de Informações do Setor Mineral (SEISMI).

A proposição criará um sistema unificado nacional que centralize essas informações em tempo real, eliminando lacunas de comunicação. Ao integrar dados de produção, comércio e fiscalização, será ampliada a transparência ativa do Estado sobre a mineração. Hoje, a ANM depende de relatórios periódicos e de declarações das empresas para saber quanto foi produzido e comercializado, o que abre margem para sonegação e práticas irregulares. Ou seja, objetiva-se criar um mecanismo robusto de monitoramento centralizado que permita identificar rapidamente divergências entre o declarado e o real. Essa capacidade de autenticação digital dos fluxos de produção endereça também a necessidade de combater esquemas de “esquentamento” de minérios. Nessas fraudes o produto irregular é legalizado após ser atribuído a áreas com autorização válida.

Considerando o sucesso obtido com as atividades do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), a análise dos dados obtidos deverá contribuir decisivamente para impedir práticas como a evasão fiscal, o contrabando e a exploração mineral sem a devida outorga. Por conta disso, o SEISMI será concebido como uma plataforma que abrangerá dados de toda a cadeia minerária, desde a extração até a utilização final dos minérios. Ademais, o sistema permitirá a obtenção de séries estatísticas para orientar a atuação de entidades reguladoras e fiscalizadoras e propiciar a elaboração de políticas públicas mais eficazes. Ressalto que dados estratégicos do setor serão protegidos na estrutura do ONSM,



garantindo sigilo e alinhamento com a LGPD, a Lei de Propriedade Industrial e a Lei de Defesa da Concorrência.

Para fins de responsabilidade fiscal, também é imperioso definir diretrizes para a origem do recurso para o custeio do ONSM. Nesse aspecto, propõe-se que o custeio do ONSM seja realizado com recursos privados, ou seja, contribuições dos titulares de autorização de pesquisa; titulares de concessão de lavra ou de permissão de lavra garimpeira; e de consumidores dos bens minerais.

Vale salientar que essas propostas visam assegurar que o ONSM não seja transformado em mero coadjuvante do setor mineral, aparelhado politicamente ou com funções inócuas. Também é necessário favorecer a segurança jurídica para o funcionamento do ONSM através da supervisão da Agência Nacional de Mineração (ANM) sobre o Estatuto Social, os sistemas e os procedimentos do Operador. Por fim, foi estabelecido prazo razoável para início da atividade de monitoramento do ONSM, de modo que os titulares de direitos minerários possam adequar suas administrações empresariais para a nova realidade de monitoramento do setor mineral prevista no projeto de lei. Com efeito, é necessária a complementação da proposição por meio do substitutivo que apresentamos.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.924, de 2024, nos termos do substitutivo em anexo.**



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.924, DE 2024

Dispõe acerca do Sistema Eletrônico de Informações do Setor de Mineral (SEISMI), que será implementado e operado pelo Operador Nacional do Sistema Mineral (ONSM) e altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescentem-se os seguintes artigos ao Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967:

“Art. 81-A. A atividade de monitoramento do setor mineral será executada, mediante autorização do Poder Concedente, pelo Operador Nacional do Sistema Mineral – ONSM, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, fiscalizado e regulado pela entidade responsável pela regulação do setor mineral e integrado por titulares de autorização de pesquisa, concessão de lavra e permissão de lavra garimpeira e por consumidores dos bens minerais.

§ 1º O ONSM tem por finalidade subsidiar a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal com informações relativas às operações do setor mineral provenientes do monitoramento de que trata o *caput*.

§ 2º O monitoramento de que trata o *caput* abrange a coleta, o armazenamento, a transmissão e a utilização dos dados físicos ou físicos e químicos relativos aos bens minerais nas atividades de produção, estocagem, transporte, primeira comercialização ou consumo, importação e exportação.

§ 3º Sem prejuízo de outras funções que lhe forem atribuídas pelo Poder Concedente, constituirão atribuições do ONSM:

I – a implementação e a operação, em âmbito nacional, do Sistema Eletrônico de Informações do Setor Mineral - SEISMI para



exercício do monitoramento de que trata o *caput*, inclusive em tempo real;

II – a elaboração de relatórios com os dados e as análises provenientes da atividade de monitoramento do setor mineral, juntamente com outras informações previstas em regulamento, para envio às seguintes instituições:

- a)** Poder Concedente do setor mineral;
- b)** entidade responsável pela regulação do setor mineral;
- c)** autoridades fiscais da União, Estados e Distrito Federal;
- d)** Ministério Público Federal;
- e)** Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- f)** Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;
- g)** outras previstas em regulamento.

§ 4º O ONSM deverá informar às autoridades competentes a detecção de eventuais inconsistências, irregularidades ou ilegalidades decorrentes do monitoramento do setor mineral, na forma do regulamento, especialmente se tiverem reflexos tributários, ambientais ou relacionados à mineração ilegal ou à arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM.”

“Art. 81-B. O ONSM, para cumprimento de suas atribuições e consecução de seus objetivos, será constituído pelos seguintes órgãos:

I - Conselho Gestor, como órgão deliberativo superior, composto por titulares de autorização de pesquisa, concessão de lavra e permissão de lavra garimpeira e por consumidores dos bens minerais;

II - Conselho de Administração, órgão colegiado composto na forma prevista em regulamento;

III - Diretoria, órgão colegiado ao qual competirá a direção geral das atividades do ONSM, nos termos do art. 81-A deste Decreto-Lei;

IV - Conselho Fiscal, ao qual competirá precipuamente fiscalizar os atos da administração, verificar o cumprimento de seus deveres legais e estatutários, dentre outras atividades inerentes ao órgão.

§ 1º Os órgãos do ONSM exercerão as atribuições constantes de seu Estatuto Social.



§ 2º As atividades técnicas previstas no art. 81-A deste Decreto-Lei não estarão sujeitas à apreciação do Conselho de Administração.

§ 3º O Conselho Gestor de que trata o inciso I do caput deste artigo terá participação de representantes dos seguintes órgãos e entidades:

- I** – Agência Nacional de Mineração – ANM;
- II** – Ministério Público Federal – MPF;
- III** – Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB;
- IV** – Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ;
- V** – Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC;
- VI** – Polícia Rodoviária Federal – PRF;
- VII** – Polícia Federal – PF;
- VIII** – outros definidos em regulamento.

§ 4º O ONSM fará a articulação para administração e controle em conjunto com os demais órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, especialmente:

- I** – Ministério de Minas e Energia – MME;
- II** – Agência Nacional de Mineração – ANM;
- III** – Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB;
- IV** – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;
- V** – Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA;
- VI** – Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio;
- VII** – Serviço Geológico do Brasil – SGB/CPRM;
- VIII** – Secretarias Estaduais de Meio Ambiente;
- IX** – órgãos estaduais responsáveis pela fiscalização da atividade mineral;
- X** – Secretarias Estaduais de Fazenda;
- XI** – Ministério Público Federal – MPF;
- XII** – Ministério da Justiça e Segurança Pública – MJSP;
- XIII** – Órgãos Municipais de Fiscalização.

§ 5º Outras entidades, públicas ou privadas, com atuação relevante no setor mineral poderão compor o Conselho Gestor



para fins de suporte às atividades do ONSM, de modo a contemplar os diferentes atores da indústria mineral, inclusive nas cadeias de pesquisa, lavra, beneficiamento, comercialização, transporte, exportação e destinação de substâncias minerais, conforme critérios estabelecidos em regulamento.”

“**Art. 81-C.** O Conselho de Administração do ONSM será composto por conselheiros titulares e seus suplentes indicados pelo Poder Concedente, por titulares de autorização de pesquisa, concessão de lavra e permissão de lavra garimpeira e por consumidores dos bens minerais, conforme regulamento.

§ 1º Os membros do Conselho de Administração do ONSM serão eleitos em Conselho Gestor, para mandato de dois anos, admitida a recondução.

§ 2º Os membros do Conselho de Administração do ONSM não poderão integrar a sua Diretoria e o seu Conselho Fiscal.”

“**Art. 81-D.** A Diretoria do ONSM será integrada por um Diretor-Geral e quatro Diretores, escolhidos entre profissionais de reconhecida competência em sua área de atuação, domiciliados no País, com dedicação exclusiva e em tempo integral, eleitos e destituíveis pelo Conselho Gestor.

§ 1º A Diretoria do ONSM deverá incluir membros indicados pelo Poder Concedente, por titulares de autorização de pesquisa, concessão de lavra e permissão de lavra garimpeira e por consumidores dos bens minerais, conforme regulamento.

§ 2º O prazo de mandato dos membros da Diretoria do ONSM será de quatro anos, não coincidentes, permitida uma única recondução.

§ 3º O Estatuto Social do ONSM disporá sobre os impedimentos a serem observados para eleição dos membros da Diretoria.

§ 4º A exoneração imotivada de dirigente do ONSM somente poderá ocorrer nos quatro meses iniciais do mandato, findos os quais é assegurado seu pleno e integral exercício.

§ 5º Constitui motivo para a exoneração de dirigente do ONSM, em qualquer época, a condenação em ação penal transitada em julgado.

§ 6º No caso de ausência ou impedimento de qualquer dos diretores, que caracterize vacância do cargo, o Conselho Gestor, em um período de trinta dias a contar da vacância, elegerá um novo diretor para completar o prazo de gestão do substituído.”



“**Art. 81-E.** O Estatuto Social do ONSM deverá ser aprovado pela entidade responsável pela regulação do setor mineral.

Parágrafo único. Para a determinação de votos no Conselho Gestor e representação no Conselho de Administração, deverão estar previstos no Estatuto Social do ONSM categorias de membros e seus respectivos números de votos.”

“**Art. 81-F.** A entidade responsável pela regulação do setor mineral deverá promover auditoria dos sistemas e dos procedimentos técnicos do ONSM, para verificar, dentre outros, o seguinte:

I - a confiabilidade e a integridade dos sistemas de monitoramento, no mínimo a cada doze meses;

II - a qualidade e atualidade técnica das metodologias, dos sistemas e dos processos, no mínimo a cada doze meses;

III - a aderência das práticas de monitoramento aos atos normativos.”

“**Art. 81-G.** A entidade responsável pela regulação do setor mineral deverá regular e fiscalizar o processo de adequação do ONSM, inclusive com a alteração de seu Estatuto Social, contemplando o critério de não-coincidência de mandatos de seus diretores.”

“**Art. 81-H.** O patrimônio do ONSM será constituído por:

I – contribuições dos titulares de autorização de pesquisa, de concessão de lavra e de permissão de lavra garimpeira;

II – contribuições dos consumidores dos bens minerais;

III – eventuais subvenções e doações;

IV – receitas resultantes de ressarcimento de custos e despesas;

V – recebimento de emolumentos;

VI – rendimentos decorrentes da aplicação de seus recursos;

VII – bens móveis e imóveis, títulos, valores e direitos pertencentes ou que venham a pertencer ao ONSM.”

“**Art. 81-I.** Os custeios administrativo e operacional para funcionamento do ONSM e realização das suas atribuições decorrerão de Taxa de Gestão de Recursos Minerais (TGRM), conforme regulamento, devida pelos titulares de autorização de pesquisa, de concessão de lavra e de permissão de lavra garimpeira e dos consumidores dos bens minerais e de cobranças de emolumentos sobre as operações realizadas.”



Art. 2º O ONSM deverá iniciar sua atividade de monitoramento do setor mineral estabelecida no art. 81-A do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, em até 5 (cinco) anos da publicação desta Lei.

Art. 3º O ONSM assegurará a confidencialidade, integridade e segurança dos dados técnicos, econômicos, financeiros e estratégicos dos agentes regulados, vedado o acesso ou compartilhamento de informações individualizadas ou empresariais por agentes privados, admitidas exceções apenas por autoridade competente ou ordem judicial, em estrita conformidade com a Lei nº 13.709, de 2018, a Lei nº 9.279, de 1996, a Lei nº 12.529, de 2011, bem como nas normas específicas de sigilo e defesa da concorrência aplicáveis ao setor mineral.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado JÚNIOR FERRARI
Relator

2026-1905

